

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010)**

Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, defende que os garimpeiros e feirantes sejam incluídos na categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como tenham assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade apenas comprovando o exercício da atividade, sem necessidade de contribuição, no prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificativa, o autor expõe que os garimpeiros contribuem para o crescimento do país, ainda que desenvolvendo apenas atividade de subsistência, sendo, portanto, necessário reconhecer o trabalho valoroso desses profissionais; e que a atividade de feirante está esquecida com a modernização, devendo ser foco de políticas públicas visando ao seu amparo.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, que pretende enquadrar o extrativista mineral como segurado especial do RGPS.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei principal visa incluir o garimpeiro e o feirante como segurado especial da previdência social. Ademais, pretende que esses trabalhadores possam requerer aposentadoria por idade sem comprovação de contribuição, mas apenas do exercício da atividade, no prazo de 15 anos da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme previsão já existente no art. 143 da referida norma para os trabalhadores rurais. A proposição em apenso, por sua vez, pretende incluir o extrativista mineral como segurado especial.

O segurado especial da previdência social é a única categoria de segurado da Previdência Social com delimitação constitucional. Nos termos do §8º do art. 195 da Carta Magna, essa categoria compreende *o produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.*

O benefício de ser enquadrado como segurado especial é ter sua contribuição calculada por uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Na regulamentação infraconstitucional, o legislador estabeleceu a obrigação do recolhimento desta contribuição por parte do comprador e não exigiu que o segurado especial, para obtenção dos benefícios previdenciários, comprove o efetivo recolhimento, mas apenas o efetivo exercício da atividade rural. Essa regra de comprovação foi inserida na lei ordinária, em face de grande parte dos segurados especiais não contarem com excedente da produção para comercializar. Nesse caso, não há como restringir seu direito ao benefício previdenciário, porque atende ao conceito de

regime de economia familiar de subsistência, preceituado na Constituição Federal.

Em que pese a nobre intenção dos autores da proposta entendemos, salvo melhor juízo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a inclusão de outras categorias de trabalhadores na condição de segurado especial deve ser encaminhada por meio de Proposta de Emenda à Constituição. Para inclusão previdenciária de outras categorias de trabalhadores de baixa renda, é possível instituir contribuições reduzidas ou mesmo com outras bases de cálculo por lei ordinária. No entanto, será necessário comprovar o recolhimento dessa contribuição.

Quanto ao garimpeiro, cabe registrar que já tramita nesta casa a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 405, de 2009, do Deputado Cleber Verde e outros, que altera a redação do § 8º do art. 195 da Constituição Federal para assegurar ao Garimpeiro e ao Pequeno Minerador a contribuição sobre sua produção, ou seja, que sejam enquadrados como segurado especial.

Cabe comentar que a redação original do §8º do art.195 da Constituição Federal contemplava os garimpeiros, mas esses foram excluídos por meio da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992 e, em seguida, retirados do próprio texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, corrigindo inconstitucionalidade de excluir por legislação ordinária um direito assegurado na Constituição Federal. A exclusão desses trabalhadores à época foi fundamentada no fato da contribuição exigida afetar a neutralidade da tributação sobre o ouro, definido na legislação como ativo financeiro ou instrumento cambial, com reflexos negativos na formação do preço do referido metal no mercado interno. Entendemos, no entanto, que essa questão não pode prejudicar os garimpeiros que exercem sua atividade em regime de economia familiar e, portanto, quero registrar meu apoio à PEC nº 405, de 2009.

O feirante, por sua vez, que produz em regime de economia familiar e depois realiza a venda de sua produção rural em feiras, já está enquadrado como segurado especial. Aquele, no entanto, que apenas realiza a venda da produção de outrem e, portanto, não enfrenta as condições de trabalho no meio rural, não deve ter tratamento diferenciado.

Cabe reforçar, ainda, que o enquadramento como segurado especial não implica isenção de contribuição, mas apenas uma forma diferenciada de contribuição, incidente sobre produção. Dessa forma, eventual

inclusão como segurado especial do feirante que apenas realiza a venda da produção de outrem deveria prever o responsável pelo recolhimento da contribuição referenciada no §8º do art. 195, até mesmo porque a Previdência Social tem natureza contributiva, conforme preceitua o *caput* do art. 201 da Constituição Federal. Considerando que o feirante tem como principal comprador a pessoa física, seria inviável manter a responsabilidade do comprador em efetuar o recolhimento devido à Previdência Social.

Por fim, quanto à proposta de garantir que garimpeiros e feirantes possam requerer a aposentadoria por idade no prazo do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme já assegurado para trabalhadores rurais, a proposição perdeu a oportunidade, uma vez que o referido prazo, venceu em 31 de dezembro de 2010, já considerando a prorrogação prevista no art. 2º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Está vigente uma regra de transição, prevista no art. 3º da Lei nº 11.718, de 2008, em que cada mês de emprego rural pode ser contabilizado como 2 ou 3 meses. No entanto, essa norma destina-se a trabalhadores rurais na categoria de empregados e, certamente, a maior parte dos feirantes e garimpeiros exerce sua atividade por conta própria, não se justificando a extensão dessa regra a esses trabalhadores.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2008 e nº 7.340, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator